SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010265-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Erro Médico
Requerente: Zulmira da Silva Pelegrino e outros
Requerido: Cleia Dorta Guardia de Barros e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Zulmira da Silva Pelegrino, Gerson Carlos Pelegrino e Eli Everson Pelegrino, contra Cléia Dorta Guardia de Barros, Fazenda Pública do Munícipio de São Carlos e FESC – Fundação Educacional São Carlos, sob a alegação de que são, respectivamente, esposa e filhos de Jesus Carlos Pelegrino, que faleceu quando foi realizar a primeira aula de hidroginástica, pois a requerida Cléia, médica funcionária do Centro de Especialidade Médica da Prefeitura Municipal de São Carlos, atestou, indevidamente, que ele estava apto para a prática esportiva, mesmo sabendo de seu grave problema cardíaco, obesidade mórbida e hipertensão arterial, sendo que a requerida FESC, sem solicitar qualquer exame médico com especialista, autorizou que ele iniciasse as aulas de hidroginástica, em 29/09/16, vindo ele a falecer, causando danos morais, que pretendem ver indenizados, além de pleitearem a retificação da certidão de óbito, para que dela passe a constar como causa da morte "parada cardio-respiratória".

A requerida FESC apresentou contestação, alegando que inexistiu conduta omissiva de sua parte e que não contribuiu para o evento, uma vez que não lhe cabia questionar o atestado médico trazido pelo aluno. Impugnou, ainda, o valor pleiteado a título de indenização.

A requerida Cleia contestou a fls. 147, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e pedido incerto. Impugnou, também, o valor da causa. No mérito, alegou que inexistiu culpa de sua parte, pois o falecido já padecia de graves problemas de

saúde, que o colocavam em constante risco, não havendo nexo causal. Impugnou, ainda, os danos materiais e morais, afirmando, também, que a causa da morte foi corretamente lançada.

O Município, por seu turno, contestou a fls. 162, alegando que não há causa ligada à conduta inadequada do agente público, pois a prática de atividade esportiva era importante e não era contraindicada no caso específico, tendo sido atendidos todos os protocolos, não podendo ser responsabilizado pelo ocorrido. Questionou, ainda, o valor da indenização.

Houve réplica.

Foi deferida a prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 252, tendo as partes se manifestado sobre ele e, também, em alegações finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos morais e materiais, que seriam decorrentes da emissão de um atestado médico equivocado, que autorizava a prática de atividade física, bem como negligência da requerida FESC, que não teria exigido atestado médico complementar.

No caso em análise, a prova pericial (fls. 252/259), com base, nos relatos da autora Zulmira e nos documentos médicos existentes nos autos, bem como na revisão da literatura médica, de modo justificado do ponto de vista técnico, demonstrou a ausência de nexo de causalidade entre a atuação da médica e o dano, como se extrai da discussão e conclusão do laudo, cuja transcrição é feita, em parte, a seguir:

- (...) Apresentava função sistólica do coração normal, não apresentava descompensação de sua afecções crônicas e estava em programação de cirurgia bariátrica. Desta forma, não há elementos que contraindicassem a prática de atividade física. A hidroginástica é uma atividade recomendada ao obeso, uma vez que é uma atividade de baixo impacto(...); (...) não há elementos que permitam afirmar a real causa da morte, uma vez que o corpo não foi encaminhado para o Serviço de Verificação de Óbito. Relevante frisar que toda
- morte, independente da causa, cursa com parada cardirespiratória..

Após a análise de todos os fatos, não encontrado nos autos e nos documentos que fez

trazer para análise, nenhuma demonstração de conduta médica profissional inadequada ou discrepante da boa prática (...)

Veja-se, ainda, a resposta ao quesito da 3, da parte autora e 9, do Município:

- 3. "Não comprova doença cardíaca grave. Função do coração preservada" (fl. 257).
- 9- "Não há registro de descompensações clínica que conraindicassem a hidroginástica" (fl. 258).

Desta forma, não consta dos autos evidência de que houve defeito na prestação do serviço pelos requeridos, pois, de acordo com a prova pericial a hidroginástica não era contraindicada ao caso e não se poderia exigir que a FESC solicitasse outra providência, se o próprio falecido apresentou atestado médico autorizando a prática esportiva, ficando afastado o nexo causal.

Sobre o tema, em situação análoga, já decidiu o E. TJ-SP:

"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Erro médico - Alegada falha em atendimento hospitalar - Inadmissibilidade Hipótese - Ausência de caracterização de negligência, imperícia e nexo causal - Indenização - Impossibilidade - Recurso não provido." [g.n.] (Apelação Com Revisão n. 6448855200 - 7ª Câmara de Direito Público C - Relator: Aléssio Martins Gonçalves - 27/11/2009).

"DANO MORAL - Erro médico - Alegada negligência no atendimento dispensado ao autor - Perícia realizada no atendimento dispensado ao autor - Perícia realizada pelo IMESC que não apontou nexo de causalidade - Prova dos autos que não comprovam culpa do corpo clínico do apelado no atendimento ao autor, de maneira que interferisse na progressão da doença - Imperícia e negligência não comprovadas nos autos - Necessidade da culpa do apelado ficar efetivamente comprovada - Ação improcedente - Recurso do autor não provido, prejudicado os do réu." [g.n.] (Feito não Especificado n. 5135344700 - Comarca não - Órgão Julgador Não identificado - Relator: Artur César Beretta da Silveira). "DANO MORAL - Responsabilidade civil - Erro médico - Troca de exames Correção imediata - Nexo de causalidade não evidenciado - Sentença de improcedência mantida Recurso improvido." [g.n.] (Apelação Cível n. 35443840 - Vicente de Carvalho - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Caetano Lagrasta Neto - 13/06/2007 - 14836).

"INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Erro médico - Inocorrência Óbito

decorrente de complicações surgidas no pós-operatório ou internação hospitalar - Hipótese em que não restou provado o nexo de causalidade que não pode ser firmado diante de 'probabilidades' e sim certezas - Impossibilidade em estabelecê-lo em relação à demora na realização do exame e o agravamento do estado de saúde da paciente e o óbito, como em ralação à alta hospitalar, transfusão de sangue e derivados a ela ministrada - Recurso não provido." [g.n.] (Apelação Cível n. 341534 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Augusto Guimarães e Souza Júnior - 06/10/1998).

Também não é o caso de retificação da certidão de óbito, pois não há elementos nos autos que indiquem que a causa da morta tenha sido diversa daquela atestada pela médica que assistia o falecido. Nem o laudo pericial apontou divergência.

Assim, diante do contexto probatório, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência, que fixo, por equidade em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA